

Ao

Agente de Contratação/Comissão da SUAG/VGDF

Ref.: Concorrência Eletrônica N.º 001/2024 – CPC/SUAG/VGDF.

PROCESSO SEI N.º 04043-00000237/2024-21

MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 53.279.286/0001-52, com sede na Quadra Sia Quadra 4-c, 209 - Zona Industrial (guara) na cidade de Brasília - DF, CEP nº 71.200-045, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da desclassificação da empresa MONTE SIÃO CONSTRUTORA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do [Art. 165](#) da [Lei 14.133/21](#), cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 18/07/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 19/07/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou a MONTE SIÃO CONSTRUTORA LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MONTE SIÃO CONSTRUTORA LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

6.11. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

A empresa recorrente apresentou os arquivos conforme preconizado no edital.

*“4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

*4.1.1. O valor UNITÁRIO do ITEM;*

*4.1.2. O valor TOTAL do ITEM deve ser apresentado em moeda nacional;*

*4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;”*

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

## **DA MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

De modo a desclassificar a licitante MONTE SIÃO CONSTRUTORA LTDA, esta Comissão de Contratação julgou, através de consulta a um

profissional técnico habilitado, o qual compõe a Comissão, demasiados argumentos que citamos a seguir:

*“O Fornecedor através do documento de FUNDAMENTAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE informou que a laje a ser utilizada no item 6.1 da proposta terá o preenchimento por lajotas de ISOPOR e altura de 10cm, que reduz a carga da laje, divergindo das especificações previstas no Projeto Básico e na Planilha Orçamentária, em que foi utilizada.*

*(...) por fim, de acordo com a cláusula 11.7 do Termo de Referência, onde é informado que “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Projeto Básico(...)”*

*(...) Assim, em conformidade com a cláusula 4.11 do edital “O Julgamento da proposta será consoante aos critérios de aceitação estabelecidos no Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus anexos, bem como o seu subitem 6.7 “Será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico e seus Anexos”.*

Alega-se ainda que:

*“Dessa forma não há justificativa para tal proposição, uma vez que além de transmutar o objeto ora proposto pela área técnica, não há economia de escala justamente em função dos itens subsequentes não acompanharem a redução de valor ora proposto e, ainda, o fato dessa alteração nas especificações técnicas previstas confrontarem diretamente o princípio da isonomia na licitação(...)*

*Além disso, é de notório saber que ao reduzir a carga da laje, a fundação e os demais elementos estruturais tendem a acompanhar tal redução, uma vez que o peso da laje interfere diretamente no cálculo bem como definição destes. Entretanto, houve aplicação de desconto apenas na execução de vigas baldrame, tendo os demais elementos estruturais ipsis literis a Planilha orçamentária proposta, principalmente no que diz respeito ao valor.”*

Encerrando suas alegações, direcionando todas estas ao item abaixo relacionado:

*“LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO. ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4)”.*

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, não houve a apresentação de uma proposta de: “LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO. ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4)” que não estivesse em conformidade com o presente edital.

Ocorre que o serviço acima intitulado que consta no documento Planilha de Orçamento faz referência, por similaridade, à especificação do projeto básico e seus anexos, de “**Projeto Blocos de Enchimento EPS Unidirecional**”.

Por outro lado, ao analisarmos os demais documentos da licitação, temos:

*“4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:”*

*“4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;”*

**Em contrapartida, há que se destacar que o “Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS”, traz a luz a seguinte especificação técnica, determinada no documento “Projeto-Cálculo-Estrutural”, o qual está validado e garantido por um Responsável Técnico:**

**Forma do pavimento térreo**  
escala 1:50

Blocos de enchimento						
Detalhe	Tipo	Nome	Dimensões(cm)			Quantidade
			hb	bx	by	
1	EPS Unidirecional	B8/30/125	8	30	125	152

Projeto Área Convivência Social - Planta de Formas – Laje térreo – VGDF

Pois bem, podemos observar que a Especificação do Projeto, trata-se de uma laje com Blocos de Enchimento do Tipo EPS (Isopor) Unidirecional, de altura 8 Cm.

Além desse fator, em relação ao projeto executivo, conforme Termo de Justificativas Técnicas, tem-se que:

*“NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.”*

*“Assim, para o caso em tela, conforme designação do certame, foi excepcionalmente exigida a comprovação das seguintes atividades:*

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO A SER COMPROVADO	PORCENTAGEM EXIGIDA	QTD	UNIDADE DE MEDIDA
1	LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) =(8+4). AF_11/2020_PA	40%	35,20	M2
2	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA LAJES PREMOLDADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022_PS	40%	2,20	M3
3	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, DUAS CAMADAS, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO, E=3MM E E=4MM. AF_09/2023	40%	35,20	M2

Em outras palavras, temos que tal similaridade é expressa nos itens:

*“1.3. Informa-se ainda que o descritivo de todos os elementos necessários para compor o item predito encontram-se disponíveis no ANEXO I (Projeto Básico e seus ANEXOS, id SEI 140795019) do presente Edital.”*

*“4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;”*

*“6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico e seus ANEXOS;*

*“Proposta que faz a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ n.º \_\_\_\_\_ e inscrição estadual n.º \_\_\_\_\_, estabelecida no(a) \_\_\_\_\_, para Contratação de empresa especializada, XXXXXXXX, através da realização de Concorrência Eletrônica, com objetivo de atender às necessidades daquela Pasta, nos termos do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e seus Anexos elaborados pela VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF,*

*contratação supramencionada, de acordo com as especificações e condições descritas neste EDITAL e nos seus ANEXOS, que integram este Edital, em especial o Projeto Básico constante do ANEXO I da Concorrência Eletrônica N.º XX/2024–CPC/SUAG/VGDF.”(Grifo nosso)*

Cabível lembrar a lição de BLANCHET (1993)[1], que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei).*

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

*“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).*

De mesmo modo, podemos demonstrar através de duas cotações a similaridade dos preços unitários. Propostas comerciais de Laje em EPS e Laje em Lajota Cerâmica:

# RARC

ADVOGADOS



**Lajes Madureira e Aluguel de Bombas EIRELI, CNPJ 36.149.630/0001-70**  
Núcleo Rural Casa Grande Modulo 2 MA – 1, Número - 1ª / Cep: 72.428-083  
Ponte Alta Norte (Gama), Brasília, DF  
[Lajes.madureira@gmail.com](mailto:Lajes.madureira@gmail.com) - Telefone: (61) 9547-6830

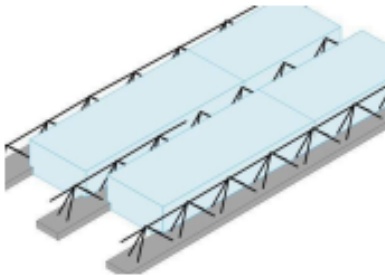
À Monte Sião Construtora - CNPJ: 53.279.286/0001-52

## Prezados:

Apresentamos nossa proposta para fornecimento de lajes pré-moldadas **LAJES MADUREIRA E ALUGUEL DE BOMBAS EIRELI (36.149.630/0001-70)**, à obra localizada em **Residencial da Vice-Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul - BRASÍLIA/DF**, conforme informado abaixo:

## Especificações Técnicas:

- Nervuras tipo treliçada, calculadas conforme carregamento abaixo;
- Lajotas de ISOPOR para piso e para forro.
- Projeto contendo todas as especificações técnicas da laje.
- Material posta na obra.



## Preços e quantidades:

Pavimento	Área (m²)	Material de Enchimento	Altura Da Laje	Valor (R\$)
01	58,8	EPS Unidirecional H10	TR10	2.830,00

H= Altura do enchimento (bloco de isopor)

TR= Armação Treliçada

Valor Total Orçado: **R\$ 2.830,00** ( dois mil, oitocentos e trinta reais)

- Frete incluso.
- Forma de pagamento conforme negociação;
- Prazo para entrega e produção: 8 dias após solicitação

Desde já agradecemos, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes se necessários, à boa conclusão das nossas negociações.

Brasília, 16 de julho de 2024

36.149.630/0001-70  
LAJES MADUREIRA E ALUGUEL  
DE BOMBAS EIRELI  
Núcleo Rural Casa Grande Modulo 2 MA - 1A  
Ponte Alta Norte, Brasília - DF  
CNPJ 36.149.630/0001-70

Atenciosamente, Lajes Madureira



**Lajes Madureira e Aluguel de Bombas EIRELI, CNPJ 36.149.630/0001-70**  
Núcleo Rural Casa Grande Modulo 2 MA – 1, Número - 1ª / Cep: 72.428-083  
Ponte Alta Norte (Gama), Brasília, DF  
[Lajes.madureira@gmail.com](mailto:Lajes.madureira@gmail.com) - Telefone: (61) 9547-6830

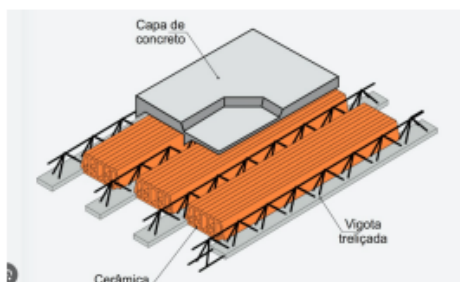
À Monte Sião Construtora - CNPJ: 53.279.286/0001-52

#### Prezados:

Apresentamos nossa proposta para fornecimento de lajes pré-moldadas **LAJES MADUREIRA E ALUGUEL DE BOMBAS EIRELI (36.149.630/0001-70)**, à obra localizada em **Residencial da Vice-Governadoria, localizada na SHIS QI 05 conjunto 18 casa 05 - Lago Sul - BRASÍLIA/DF**, conforme informado abaixo:

#### Especificações Técnicas:

- Nervuras tipo treliçada, calculadas conforme carregamento abaixo;
- Lajotas de CERÂMICO para piso e para forro.
- Projeto contendo todas as especificações técnicas da laje.
- Material posta na obra.



#### Preços e quantidades:

Pavimento	Área (m²)	Material de Enchimento	Altura Da Laje	Valor (R\$)
01	58,8	(Cerâmico + capa Unidirecional H10) = (8+4)	TR10	2.830,00

H= Altura do enchimento (bloco Cerâmico)  
TR= Armação Treliçada

Valor Total Orçado: **R\$ 2.830,00** ( dois mil, oitocentos e trinta reais)

- Frete incluso.
- Forma de pagamento conforme negociação;
- Prazo para entrega e produção: 8 dias após solicitação

Desde já agradecemos, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ajustes se necessários, à boa conclusão das nossas negociações.

Brasília, 19 de julho de 2024

36.149.630/0001-70  
LAJES MADUREIRA E ALUGUEL  
DE BOMBAS EIRELI  
Núcleo Rural Casa Grande Modulo 2 MA-1A  
Ponte Alta Norte (Gama)  
CEP 72.428-083 - Brasília / DF

Acrescenta-se, ainda, que a Licitante obteve êxito em sua qualificação e capacidade técnico-operacional para execução das atividades, inclusive com a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT. Estes documentos podem ser verificados por meio de documentos complementares devidamente apresentados.



## DA COERÊNCIA TEXTUAL

Ao contrário disso, torna-se imperioso dizer que não há similaridade entre a descrição da Planilha de Orçamento e a Especificação Técnica do Projeto Básico e seus anexos.

A guisa de arremate, dizer que não há similaridade traz consigo assumir os demais conceitos:

- que a comissão Técnica não utilizou na Planilha Orçamentária item de preço que refletisse o projeto;
- que houve alteração substancial no item e a licitação deve ser revogada/anulada.
- que a planilha orçamentária contém vícios que podem induzir ao jogo de planilha;
- que o certame restringiu a competitividade do processo através da exigência de atestado de capacidade técnica que comprovasse a competência das empresas em executar os serviços, levando-se em consideração item que não consta no Projeto Básico e seus anexos;
- que o projeto proposto não continha informações suficientes para definição de preços de referência;

## EXCESSO DE FORMALIDADE OU ERROS MATERIAIS

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE OU ERROS MATERIAIS uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na [Nova Lei de Licitações](#):

[Art. 12.](#) No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) **III** - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

Demais, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), o que não é o caso.

Portanto, a participação dos licitantes que apresentaram propostas ou documentação que contenham irregularidades sanáveis deveria ser mantida, caso a Licitante se enquadrasse em tal condição.

Assim, por meio do aludido princípio, poder-se-ia aplicar a regra de “sanabilidade” das irregularidades formais nas licitações, com a consequente atenuação do formalismo do procedimento licitatório.

Observa-se ainda que, a finalidade das cláusulas que impõe a inabilitação ou a desclassificação dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de inocorrência de efetiva lesão a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja corrigida.

Em que pese tal argumentação desta comissão, podemos afirmar que as principais fraudes em licitações - que se apresentam, portanto, como vícios insanáveis – são:

- o superfaturamento de preços,
- a contratação de produtos ou serviços “fantasmas”,
- o conluio entre licitantes, as fraudes na elaboração dos instrumentos do certame e

- a participação indevida de empresas coligadas em uma mesma licitação. Ao contrário disso, a não-conformidade apontada pela comissão não se trata de um superfaturamento de preço, tão pouco a uma contratação de produtos ou serviços “fantasmas”, ou até mesmo conluio entre licitantes, ou mera participação indevida de empresas coligadas em uma mesma licitação.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal.

Fato é que se a empresa cumpre todos os requisitos, bem como apresentou toda a documentação pertinente, de acordo com o exigido no próprio edital, o simples fato de não haver um detalhamento mínimo não enseja qualquer ilegalidade ou desídia que justifique a desclassificação.

O formalismo exacerbado do presente caso é nítido haja vista que a falha geradora da desclassificação se demonstra como mera irregularidade formal. Em prol da razoabilidade e proporcionalidade se impõe a necessidade de que não se proceda a desclassificação da licitante.

Portanto, não há que se falar que não se atendeu o exposto das normas do edital, tão pouco que qualquer ato praticado fere a legislação vigente, de fato o que ocorre é o devido respaldo legal conforme todo o exposto.

Ainda mais, em caso extremamente semelhante julgado pelos tribunais pátrios, restou consignado que tal formalismo exacerbado, fere diversos princípios não só da lei de licitação como da própria Constituição Federal.

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OMISSÃO DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO CADASTRO. FORMALISMO EXARCEBADO. INACEITABILIDADE. A documentação trazida ao cadastro prévio do órgão público não precisa ser reiterada no procedimento licitatório, tirante sua caducidade ou, ainda, expressa imposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Mesmo sendo o procedimento licitatório dotado de forte cunho formal, nem por isso se submete a excessos despidos de qualquer alcance prático e de manifesta inutilidade. (Apelação Cível Nº 70052707072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013). (Grifo Nosso).*

Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de

prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a nova Lei objetiva restringir o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar formalismos excessivos. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Desse modo, ao analisarmos o instrumento editalício, temos que:

*"4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:"*

*"4.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS;"*

Em contrapartida, há que se destacar que o “Projeto Básico (Id SEI 140795019) e seus ANEXOS”, traz a luz a seguinte especificação técnica, determinada no documento “Projeto-Cálculo-Estrutural”, o qual está validado e garantido por um Responsável Técnico:

**Forma do pavimento térreo**  
escala 1:50

Blocos de enchimento						
Detalhe	Tipo	Nome	Dimensões(cm)			Quantidade
			hb	bx	by	
1	EPS Unidirecional	B8/30/125	8	30	125	152

Projeto Área Convivência Social - Planta de Formas – Laje térreo – VGDF

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desclassificar a licitante, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a classificação da Licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA.

## **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III** - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V** - decidam recursos administrativos;
- VI** - decorram de reexame de ofício;
- VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII** - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do [art. 50](#), da [Lei 9784/99](#) e do [art. 19](#), do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os [arts. 14](#) e [42](#), [parágrafo único](#), do [Código de Defesa do Consumidor](#), limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)  
#4624638



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #04624638)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **desclassificar Licitante MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**, mantendo sua participação e declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de classificação da Licitante com imediata publicação**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 23 de julho de 2024.

MONTE SIAO CONSTRUTORA  
LTDA:53279286000152

Assinado de forma digital por MONTE  
SIAO CONSTRUTORA  
LTDA:53279286000152  
Dados: 2024.07.23 09:32:50 -03'00'

**MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA**

ARTHUR CESAR DA  
COSTA  
RODRIGUES:04243878161

Assinado de forma digital por  
ARTHUR CESAR DA COSTA  
RODRIGUES:04243878161  
Dados: 2024.07.23 09:33:07 -03'00'

**Representante Legal da Empresa**

**ROBERTO DA  
GAMA CIDADE**

Assinado de forma digital por  
ROBERTO DA GAMA CIDADE  
Dados: 2024.07.23 08:40:26 -03'00'

**Rebeca Novaes Aguiar**

**Roberto da Gama Cidade**

**OAB-DF 25.570**

**OAB-DF 26.005**

**RARC**

ADVOGADOS